**DES0329 – Um Direito Fundamental – Professor Conrado Hubner Mendes**

**Aula 14 – Seminário/Debate – Quando e onde está falando? Eleições e redes sociais**

**Diretriz da pensata:** Sintetize o argumento da decisão do TSE e a partir dele avalie a compatibilidade, ou não, entre liberdade de expressão e a mentira na política (dentro e fora do período eleitoral)

**Leitura obrigatória:**

• RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0603975-98, voto Min. Luís Felipe Salomão

**Principais dispositivos referenciados no voto:**

CF/88, art. 14 [...] § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC 64/90 (Lei das Inelegibilidades):

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 22 Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Lei 9504/97

Art. 39, [...] § 5º Constituem crimes, no dia da eleição, [...]: [...]

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV – a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente

**Perguntas para a discussão**

1. Qual a conduta analisada pelo TSE? Onde e quando ela ocorreu? Quais são os argumentos da decisão? É possível enxergar, nesses argumentos, uma teoria da liberdade de expressão no contexto eleitoral?

1. Qual o sentido de se instituir restrições a condutas de candidatos e eleitores (i) antes do período de campanha, (ii) durante a sua ocorrência ou (iii) no dia do pleito?
2. Dado que discurso, argumento, persuasão constituem o próprio substrato das campanhas e disputa eleitorais, quais os riscos da imposição de limites ao que candidatos e eleitores podem dizer? Por outro lado, quais os riscos de não fixar limites aos discursos? Que critérios devem orientar a análise de um juiz eleitoral?
3. A propagação de mentiras e o ataque à legitimidade das eleições devem configurar uso abusivo da liberdade de expressão no contexto eleitoral, a justificar, por exemplo, a perda de mandato?
4. Como a condição de agente político do candidato afeta a análise sobre seu comportamento eleitoral? O TSE agiu corretamente ao afastar a incidência da imunidade parlamentar no caso e considerar que o Deputado fez uso abusivo do seu poder político?
5. Aplicativos de mensagens e contas pessoais em redes sociais se enquadram no conceito legal de meios de comunicação a permitir a configuração do uso abusivo desses veículos, vedado pela legislação eleitoral? Haveria atipicidade na conduta do Deputado ou a interpretação do artigo 22 da LC 64/90 pode ser adaptada?
6. Dificuldades de responsabilização de candidatos eleitos para cargos em nível nacional pela prática de ilícitos eleitorais: o Deputado Francischini tem discurso muito similar a Bolsonaro, caso este venha a ser reeleito será que o TSE conseguiria cassar o presidente pela difusão de *fake news* em campanha?